



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500938-66.2021.8.26.0621, da Comarca de Aparecida, em que é apelante BRUNO LUCASCHEK SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1500938-66.2021.8.26.0621
Comarca: APARECIDA
Apelante: BRUNO LUCASCHEK SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 45110

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Bruno Lucaschek Silva foi condenado por receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e direção perigosa, com pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 24 dias-multa. O réu apelou, pleiteando absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para receptação culposa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a condenação por receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículo.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por diversos elementos, incluindo auto de prisão em flagrante, boletins de ocorrência, laudo pericial e depoimentos de policiais.

4. Os depoimentos dos policiais foram considerados válidos e corroborados por outras provas, não havendo indícios de falsa imputação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova dos autos é robusta em demonstrar a prática dos delitos pelo réu. 2. Não há que se falar em desclassificação para a modalidade culposa da receptação.

Legislação Citada: Código Penal, arts. 180, 311, 69. Código de Trânsito Brasileiro, art. 311.

Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.1997. STJ, AgRg no Ag nº 1.158.921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Moura, 6ª Turma, j. 15.05.2011. STJ, HC 136.220/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 23.02.2010.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença que adoto acrescento que **BRUNO LUCASCHEK SILVA** foi condenado como incurso nos artigos 180 e 311 do Código Penal, e artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 da Lei Penal, à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, 06 meses de detenção, ambas em regime inicial semiaberto, e pagamento de 24 dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu e, através de sua defesa, pleiteia, em síntese, a absolvição dos delitos pela insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de receptação para sua modalidade culposa (fls. 207/213).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 219/221), sustentando a r. sentença, subiram os autos a este E. Tribunal.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do apelo (fls. 237/249).

É o relatório.

Consta na denúncia que, no dia 25 de outubro de 2021, às 17hrs03, na Rua Cap e Moreira, 109, Jardim Paraíba, na cidade de Aparecida/SP, BRUNO LUCASCHEK SILVA conduzia, em proveito próprio, a motocicleta Honda / CG 150 Titan Ks, placas DTH7875, Roseira/SP, que sabia ser produto de crime.

Narra ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, BRUNO LUCASCHEK SILVA trafegou em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais e logradouros em que havia grande movimentação e concentração de pessoas, gerando perigo de dano.

Consta, também, que, em data incerta, porém anterior a 25 de outubro de 2021, às 17hrs03, na Rua Cap e Moreira, 109, Jardim Paraíba, na cidade de Aparecida/SP, BRUNO LUCASCHEK SILVA adulterou as placas de identificação da motocicleta Honda / CG 150 Titan Ks, placas DTH7875, Roseira/SP.

Segundo se apurou, no dia 22 de julho de 2021, foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 1366059/2021 da Delegacia Eletrônica, com a comunicação, pela vítima, do roubo da motocicleta Honda / CG 150 Titan Ks, placas DTH7875, Roseira/SP.

No 25 de outubro de 2021, às 17hrs03, BRUNO conduzia a motocicleta em questão na Rua Cap e Moreira, quando foi abordado por guardas municipais e que, segundo informou, a teria comprado de um desconhecido no site OLX.

O denunciado, ao receber ordem de parada dos guardas municipais, tentou fugir em alta velocidade, ziguezagueando em sua condução, realizando ultrapassagens em locais indevidos, inclusive pela contramão, gerando perigo de dano.

No percurso, o denunciado passou em frente ao Pronto Socorro de Aparecida e próximo à escola e área de feira, por locais com grande circulação de pedestres. Perdeu o controle da moto e caiu na Rua São Vicente de Paula, próximo ao número 32.

Ainda segundo o inquérito, verificou-se que BRUNO adulterou ou manteve a adulteração do último número da placa da moto, com a utilização de fita isolante da cor preta, na medida em que o numeral originário seria 5 e, com a utilização de fita o tornou 8.

A materialidade dos crimes restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelos boletins de ocorrência (fls. 03/05), pelo auto de avaliação (fls. 16/17), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 06/07), pelas imagens (fls. 36/37), pelo laudo pericial da placa (fls. 91/94), bem como pela prova oral colhida.

A autoria também restou comprovada.

O réu, na polícia, permaneceu em silêncio. Em juízo, descreveu que estava na posse da motocicleta, mas

não sabia que era produto de furto e nem que a placa estava adulterada; fugiu porque sabia que o documento estava atrasado; durante a fuga passou na contramão, passou no interior da feira; comprou a moto, nem três meses, não se recorda quando pagou, não achou estranho o valor de R\$ 2.000,00; não sabe de quem comprou a moto, ele não apareceu com documento; não sabia que a placa estava adulterada.

No entanto, sua narrativa restou isolada diante do conjunto de provas em seu desfavor.

O guarda civil Rafael Avila da Silva, na fase administrativa, afirmou que “realizavam orientação de trânsito pelo local dos fatos quando depararam com uma motocicleta Honda CG 150 Titan, de cor preta, que ia pela via e cujo condutor, aparentemente, ficou incomodado com a presença dos agentes. Resolveu pesquisar a placa que constava na moto, sendo ela DTH 7878, e constou tratar-se de uma motocicleta Yamaha Fazer 250, de cor preta, da cidade de Taubaté. Não pode naquele momento realizar a abordagem pois até conseguir verificar a placa no sistema o motociclista já havia seguido o seu caminho, porém minutos depois o mesmo retornou, ocasião em que a guarnição iniciou o acompanhamento dando-lhe sinal de parada, que não foi obedecido a princípio, tendo o condutor tentado fugir da ação dos agentes em alta velocidade, ziguezagueando em sua condução, realizando ultrapassagens em locais indevidos, inclusive na contra mão de direção, passando em frente ao PS da cidade, próximo de Escola, área da Feira, e por vários locais onde passou haviam vários transeuntes, vindo a perder o controle e cair pela Rua São Vicente de Paula, próximo

ao numeral 32. O condutor levantou-se e ainda tentou empreender fuga, correndo, sendo abordado apenas pela rua Irmã Dolores, quando foi identificado como sendo Bruno Lucaschek Silva (...). Indagado sobre a origem e propriedade da motocicleta alegou que a comprou através do site OLX, de uma pessoa desconhecida, a qual encontrou próximo a Estação Rodoviária Local, e esta com a moto há aproximadamente dois meses. Esclareceu ainda que comprou a moto com pedaços de fita isolante de cor preta que modificavam o último caracter da placa que originalmente é 5, e com a utilização da fita isolante de cor preta passava a ser 8. Após realização de pesquisa nos sistemas da prodesp constou que a motocicleta Honda CG 150 titan, placas DTH7875, é produto de Roubo, como consta do RDO 1366059/2021, ocorrido na cidade de Aparecida, na data de 22 de julho do corrente”. Em juízo, repetiu sua declaração integralmente e salientou que ele sabia que a placa estava adulterada, mas não assumiu que adulterou.

Seu companheiro de farda, Daniel Vilela, nas duas fases do contraditório, corroborou integralmente com a narrativa de Rafael. Detalhou que o réu disse que tinha comprado a moto pela OLX e asseverou que a adulteração da placa parecia recente.

Políciais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe motivo para desmerecer seus depoimentos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade a pessoa inocente, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado.

Não há nenhuma razão para invalidar os depoimentos dos policiais, pois não se observa no presente caso, qualquer intenção deliberada deles em prejudicar o apelante.

Eis que, em que pese a tese defensiva, a prova dos autos é robusta em demonstrar a prática dos delitos pelo réu, não havendo que se falar em absolvição.

A narrativa dos agentes da lei é firme e coerente em apontar a adulteração do veículo, já que a moto ostentava placa diversa da original mediante a aplicação de fita isolante, bem como a origem espúria do bem e a condução perigosa do apelante durante a fuga da polícia.

Ressalta-se que os depoimentos dos agentes não devem ser desqualificados tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de

inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL
PENAL. AGRADO
REGIMENTAL NO AGRADO
DE INSTRUMENTO. (...) É

assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na

verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório” (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Outrossim, não há porque duvidar destes depoimentos que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que eles tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o apelante.

Com efeito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos agentes.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

Ademais, a adulteração é demonstrada, também, pelo laudo pericial de fls. 91/94, de modo que a existência do delito de adulteração é evidente.

Aliás, destaca-se que a autoria do delito do artigo 311 do CP e do crime de receptação, que geralmente são cometidos na clandestinidade, é de difícil demonstração quando há negativa do fato imputado. Entretanto, pelas provas apresentadas nos autos, tem-se certeza dela em ambas as condutas criminosas.

Conforme se depreende dos autos, a adulteração de sinais identificadores do veículo e a receptação restaram evidenciadas através da colagem de fita isolante na placa, o que, conforme se nota pela fotografia, era de fácil percepção, bem como pelo fato de o réu ter adquirido a moto de pessoa desconhecida, por valor abaixo de mercado e sem requisitar qualquer documentação.

E o acusado apenas negou os crimes, não conseguindo demonstrar a sua versão sobre os fatos.

Aliás, importante ressaltar que é cediço que a apreensão do bem em poder do agente dá ensejo à inversão do ônus da prova, competindo a ele comprovar a proveniência regular, justificando, de modo plausível, a licitude de exercer a posse do produto de crime, fato que não ocorreu a contento na hipótese dos autos.

No mais, nos crimes em análise, a

ciência da origem criminosa do bem, tanto da moto quanto da placa que ela ostentava, extrai-se das circunstâncias de fato que cercaram o recebimento, aquisição ou condução da coisa pelo agente.

No caso, é possível deduzir, que o fato do acusado se assustar com a aproximação da polícia, evadindo-se com direção perigosa, conduzir a moto sem nenhuma documentação e indicar que o veículo foi adquirido de um desconhecido, não apresentando qualquer documentação da compra ou do bem, demonstram que o apelante sabia da origem espúria e da adulteração.

Ademais, como bem indicado na r. sentença: “A foto de folhas 37 revela que se tratava de adulteração recente, feita a partir de fitas isolantes, o que, considerando a versão do acusado de que estava na posse do veículo já há cerca de 3 meses, corrobora que foi ele o autor de tal adulteração, feita em data recente, o que fica também confirmado pela fotografia.”.

Portanto, evidente que o apelante tinha conhecimento da origem espúria do bem e sabia da adulteração da placa da moto.

Assim, não há que se falar em insuficiência de provas.

Aliás, demonstrado que o acusado, evidentemente, apelante tinha conhecimento da origem espúria,

incogitável se falar em desclassificação para a modalidade culposa da receptação.

Esta é a posição deste Egrégio
Tribunal de Justiça:

“*Ementa: APELAÇÃO - Receptação - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade: Flagrados em poder dos objetos subtraídos da vítima, não apresentaram versão plausível para afastar sua responsabilidade, bem demonstrada no conjunto probatório e, assim, inviável falar-se em absolvição por ausência de provas. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - Descabimento: Demonstrada a ciência sobre a ilicitude da posse, não se pode falar em ausência de dolo ou desclassificação. Recurso não provido. REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL - Impossibilidade: Diante da vedação legal, impossível a fixação inicial da modalidade aberta, bem como a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Recursos não providos.*” (TJSP — AP 0285544-26.2010.8.26.0000. Relator(a): J. Martins. 15ª Câmara de Direito Criminal. Data do julgamento: 15/12/2011).

Por fim, no que se refere ao delito do artigo 311 do CTB, este também restou comprovado à saciedade, tendo o réu admitido a condução da motocicleta no interior da feira, transitando na contramão. Ademais, os locais que ele percorreu durante

a fuga eram próximos à Santa Casa e escolas.

Dessa forma, uma vez configurados os crimes descritos na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção compilados ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação à fixação da pena privativa de liberdade, a mesma foi estabelecida dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando alteração.

A pena-base para cada crime foi corretamente fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, foi corretamente aplicada a agravante da reincidência para os crimes de receptação e adulteração de sinal automotor, elevando as penas em 1/6. Para o crime do CTB, esta agravante foi compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea, restando a pena inalterada.

Na derradeira etapa da dosimetria, ausentes causas de aumento ou redução.

Por fim, foi aplicado o concurso

material de crimes, as penas foram somadas e totalizaram em 4 anos e 8 meses de reclusão, 6 meses de detenção e 24 dias-multa.

O regime prisional inicial foi corretamente estabelecido na modalidade intermediária, considerando a reincidência do acusado.

A determinação do regime inicial como diverso daquele previsto no artigo 33, § 2º do Código Penal, é faculdade do juiz, que pode dosar a qualidade da pena.

Nesse sentido:

“Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.” (STF. Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

"A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais" (TACRIM - SP - Ap. José Habice - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354).

Eis que, no caso em tela, o réu, conforme amplamente fundamentado na dosimetria, apresenta reincidência, o que demonstra descaso para com a justiça pátria, não assimilando nada da terapêutica criminal, optando por perpetuar a atividade criminosa, fazendo deste seu modo de vida, indicando completo desinteresse em reintegrar à sociedade como membros contribuintes desta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, expeça-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se o necessário, observando-se o Comunicado CG nº 67/2025.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator